



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 141 /2021
SESSÃO: 33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4786/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201710400
RECORRENTE: TALY'S COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento de Imposto. Diferença de Alíquota. Operações de vendas de Joias. Anulação da decisão singular.

1. Acusação fiscal de vendas de mercadorias (joias) com incidência de alíquota de 17% em violação ao art. 55, I, "a" (alíquota de 25%) do Decreto nº 24.569/97. 2. Autuação anulada pela autoridade singular por suposta preterição do direito de defesa razão de divergência da infração apontada no auto de infração (Art. 123, I, "C" da lei 12.670/96) e a fixada no final das informações complementares (Art. 123, II, "A", da Lei nº 12.670/96). 3. Os fatos narrados na autuação, informações complementares e das planilhas utilizadas para a mensuração do quanto devido, trazem caracterização de insuficiência de recolhimento do imposto. 4. Impugnação trazendo compreensão da conduta infratora a qual se lhe havia sido imputada com vasta argumentação. 5. Estando a infração devidamente determinada, havendo, de igual modo, elementos suficientes e possíveis quanto à natureza da infração e do montante devido, não se impõe a anulação do lançamento fiscal por se tratarem de incorreções passíveis de correção, obrigando-se à autoridade julgadora devida correção quando de sua lavra decisória nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 84 da Lei 15.614/14. 6. Reexame necessário conhecido e provido para anular, por unanimidade, a decisão de primeira instância, conforme voto do relator e manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da assessoria processual tributária. 7. Retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Diferença de Alíquota. Joias. Anulação da Decisão Singular.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Relatório

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATOU-SE A DIFERENÇA DE ICMS REFERENTE A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 25%, PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Auto de infração com cobrança de ICMS no valor de R\$ 74.771,82 e multa de igual valor. Artigos infringidos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração 01/2012; 03 a 07/2012 e 12/2012.

Nas informações complementares, o auditor fiscal consigna que:

“após a análise das informações disponíveis nas ferramentas corporativas da Secretaria da Fazenda, SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, transmitido pelo contribuinte e o Controle da Receita Estadual, constatou-se nos arquivos do SPED, em específico os arquivos de saídas dos ECF's - C405, Item, a aplicação de alíquota de 17% em produtos que cuja alíquota era de 25% por se tratar de joias, conforme estabelece o Decreto 24.569/97, Art. 55, I, "a" e "b".”

Aduz, ainda, que com base nos arquivos C405, classificou os produtos por alíquotas e apurou o ICMS devido por produto e data da operação de saída, demonstrado na planilha APURAÇÃO DO ICMS POR ALÍQUOTA 2012, anexada aos autos, e que após o levantamento fez a Conta Gráfica do ICMS com a finalidade de apurar a diferença do Imposto devido, conforme demonstrado na planilha CONTA GRÁFICA DO ICMS 2012, também anexada aos autos.

Conclui discorrendo que a não apuração correta dos valores implicou na aplicação da penalidade prevista no Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a uma vez o valor do imposto além do valor do ICMS que deixou de ser recolhido.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela nulidade do feito fiscal, sem julgamento do mérito, por preterição ao direito de defesa, em face da divergência quanto à infração ora imputada a empresa autuada.

Coassinado digitalmente por JUIZ RAYRATAN DE ANDRADE em 11/02/2017 às 11:43:13



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Interposto devido Reexame Necessário nos termos do art. 33, II e 104 da lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela nulidade com base no art. 83 da Lei 15.614/14, aduzindo causar confusão a indicação de duas penalidades diversas relativas à infração detectada pelo auditor fiscal, uma, no Auto de Infração (art. 123, I, “c”) e outra nas Informações Complementares (art. 123, II, “a”), interferindo no exercício do direito de ampla defesa do contribuinte autuado.

Em sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado não acolhe o parecer da assessoria processual tributária, opinando pela anulação da decisão singular.

É o relatório.

Voto do Relator.

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração de falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a aplicação de alíquota diversa a devida, aplicou-se a alíquota de 17% quando se deveria ter aplicado a alíquota de 25%, que é a apropriada para ser utilizadas em operações de vendas de joias, em violação ao disposto no Art. 55, I, “a” e “b” do Dec. 24.569/97.

A julgadora singular decidiu pela anulação do lançamento por preterição do direito de defesa a consequência de divergência quanto à infração ora imputada a empresa autuada, porquanto ao final das informações complementares a autoridade fiscal registrou como aplicação de multa a ser imputada o Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96, em contrariedade ao fixado no teor do auto de infração – art. 123, I, “c” da citada lei.

A parecerista, em igual tom, propala a anulação da autuação aduzindo causar confusão a indicação de duas penalidades diversas relativas à infração detectada pelo auditor fiscal, uma, no Auto de Infração (art. 123, I, “c”) e outra nas Informações Complementares (art. 123, II, “a”), interferindo no exercício do direito de ampla defesa do contribuinte autuado.

A par disso, em apreciação ao teor da autuação, às informações complementares e dos arquivos (planilhas), os quais deram suporte à autuação, concessa máxima devida vênha, não cabe prosperar tal entendimento. Em atenta leitura da autuação, livre dúvidas deflui narrativa clara e límpida da conduta praticada pela recorrente, qual seja, de falta de recolhimento do tributo em nada dispondo sobre possível escrituração de crédito indevido. Vê-se, em reforço ao antes dito,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

que ante os fatos narrados e das planilhas utilizadas para a mensuração do quanto devido trazer de forma indelével a caracterização de insuficiência de recolhimento do imposto face a utilização indevida de alíquota incidente nas operações de vendas realizadas pela autuada em violação à legislação. Dúvidas não remanescem quanto a isso. É de rigor extremo pretender-se anular-se lançamento fiscal, que não guarda conexão com os princípios da legalidade e razoabilidade, em possível alegação de conflito sancionatório, dado a descrição errônea nas informações complementares da pena a ser imputada ao autuado, conquanto dos fatos narrados e da sanção posta no teor da autuação convergem para a imputação correta da infração cometida.

A tudo isso há de se acrescentar que, na impugnação interposta em tempo hábil a recorrente traz evidente compreensão da conduta infratora a qual se lhe havia sido imputada, trazendo vasta argumentação, inclusive de cunho meritório, intentando-se o desfazimento completo da autuação, seja, ainda, de possível redução da multa aplicada, constituindo-se, portanto, cabal comprovação de exercício de seu livre exercício do direito de defesa e do contraditório.

Útil ainda aludir que, estando a infração devidamente determinada, havendo, de igual modo, elementos suficientes e possíveis quanto à natureza da infração e do montante devido, como no caso dos autos ao evidenciar a conduta de falta de recolhimento, de sorte a não trazer prejuízo à defesa, mesmo que ocorrendo erro na cominação da respectiva penalidade – o que nos casos dos autos não ocorreu, fazendo prova o dispositivo correto trazido no campo da infração no auto de infração – não se impõe a anulação do lançamento fiscal por se tratarem de incorreções passíveis de correção, obrigando-se à autoridade julgadora devida correção quando de sua lavra decisória e isso não fora observado pela julgadora singular, bem assim, pela opinião da parecerista. Tal previsão encontra-se vertida no caput e nos §§ 6º e 7º do art. 84 da Lei 15.614/14 (norma processual administrativa tributária estadual) as quais possuem caráter cogente de observação.

Ante o exposto, entendemos não prosperar a decisão exarada em primeira instância, portanto, devendo ser anulada por haver nos autos elementos necessários à perfeita assimilação da infração com vasto caderno probatório e, ademais, de ausência de prejuízo ao exercício de defesa, não havendo de se aventar hipótese de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto o autuado ter apresentado suas contraditas à autuação quando da impugnação, evidenciando explícita compreensão do que se lhe estava sendo imputado e, bem assim, delineando argumentação defensiva em aspectos meritórios com vistas à invalidade do lançamento de ofício em tablado.

Nesse ínterim, dou provimento ao Reexame Necessário interposto e nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14, não acolho a decisão singular exarada, entendendo pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento inerente à matéria vergastada.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TALY'S COMERCIAL LTDA** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, pois a infração encontra-se claramente descrita no auto de infração e informação complementar, tendo a parte, inclusive, apresentado defesa quanto ao mérito da acusação, demonstrando que não houve prejuízo a defesa da parte, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE
JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368
Dados: 2021.08.08 11:43:16

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por FRANCISCO
OLIVEIRA SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.09 08:32:16 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado